Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 1.033/2023/Gabinete do Prefeito

Andradas, 01 de dezembro de 2023.

Assunto: **solicita**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício **n.º 825/2023/Gabinete da Presidência,** autografo n.º 040/2023, protocolado nesta Prefeitura sob o n.º 16.064/2023, para instrução do Processo de Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo n.º 05/2023 que: *"Altera a denominação da Rua Oriente homenageando o Sr. Antônio Torres"*, solicito a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos dados bibliográficos completos do homenageado, conforme parecer do douto Procurador Geral do Município cuja cópia segue anexo.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Paulo Cesar Moreira
Presidente da Câmara Municipal
Andradas, MG

À Divisão de Gabinete

Processo nº 16.064/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 05/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que *"Altera a denominação da Rua Oriente homenageando o Sr. Antônio Torres"*, situados no Loteamento Jardim Heloisa.

Deste modo, com a aprovação, o referido Projeto de Lei será levado ou veto da Excelentíssima Senhora Prefeita.

É o que basta para relatar.

A Lei Orgânica, em seu artigo 34, elenca as atribuições da Câmara Municipal, dentre os quais temos o inciso XVI, senão, vejamos:

> ***Art. 34*** *– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*
>
> ***XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos***;

Além disso, a Lei Ordinária nº 1.294/97, que "*Cria normas para denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos neste Município"*, e dispõe em seu artigo 1º que *"A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal, e observação às seguintes diretrizes (...)"*.

Apesar da alteração, está não infringe a vedação constante no artigo 4º[1], da lei supramencionada, pois não está modificando denominação que tenha homenageado pessoas. Contudo, o artigo 5º exige que deve ser apresentado dados biográficos completos do

[1] Art. 4.º Fica vedada a mudança de denominação oficial já existente, que tenha homenageado pessoas.

homenageado, **o que não vislumbrei nos autos**. Nesse quesito, sugiro que seja solicitada ao Poder Legislativo os documentos para serem arquivados neste processo.

Deste modo, vemos que não houve vício de iniciativa do Projeto de Lei, em razão da competência ser da Câmara atribuir ou alterar denominação de prédios públicos, vias e logradouros públicos, o que ocorreu no presente caso.

Por outro lado, temos que a propositura, com relação ao requisito formal foi devidamente cumprida, isso porque a espécie normativa (projeto de lei ordinária) contempla as exigências da Constituição Federal. De igual modo, no tocante aos requisitos materiais ou substanciais, aqueles que tratam da verificação material da compatibilidade do objeto da lei ou do ato normativo com a Constituição Federal, verifica-se que tal proposição deriva dela.

Portanto, não sendo matérias de iniciativa exclusiva da Chefe do Poder Executivo, elencadas na Constituição Federal e Lei Orgânica, e diante do que foi acima delineado, opino favoravelmente ao Projeto de Lei Ordinária nº 05/2023, estando apta a ser sancionada após a juntada dos dados biográficos do homenageado.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2023.11.30 14:12:34 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município